

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.009781/97-31
Recurso n.º : 127.363
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1993 a 1996
Recorrente : ICOTRON S/A - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.646

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
PROTEÇÃO JURISDICIONAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO
ADMINISTRATIVO - MULTA DE OFÍCIO - A submissão de uma matéria à
tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao
lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, pois que
a solução ao litígio pela via judicial há de prevalecer. À falta de qualquer
forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob discussão,
pode o lançamento que vise prevenir a decadência ser cumulado com
aplicação de penalidade de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ICOTRON S/A - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos: 1 - na parte questionada judicialmente, NÃO
CONHECER do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa,
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11080.009781/97-31
Acórdão n.º : 105-13.646

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.



2

Recurso n.º : 127.363
Recorrente : ICOTRON S/A - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS

RELATÓRIO

ICOTRON S/A - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS, recorreu (fls. 122 a 132), em 02.05.2001, da Decisão nº 25/2001 (fls. 111 a 116), que lhe foi cientificada em 03.04.2001 (fls. 118) e que não conheceu da impugnação interposta anteriormente, mantendo, via de consequência, integralmente exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro dos anos-calendário de 1992, 1993, 1994 e 1995.

A Decisão atacada apresenta por ementa (fls. 111):

" Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: CSLL. CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL – A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito do judiciário abordar, não importando se a ação judicial foi interposta antes ou depois do lançamento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO – Não se configurando nenhuma das hipóteses contidas nos incisos do art. 151 do CTN, mormente o depósito integral do montante discutido e a concessão de medida liminar em mandado de segurança, não há de se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA"

A recorrente traz, desde a impugnação, inconformidade com a exigência quanto ao mérito e alega nunca ter desistido da instância administrativa, nos moldes repetidamente discutidos, de que a tutela jurisdicional não implica desistência de instância provocada pela administração tributária e se inconforma com a aplicação da multa.

Os argumentos de ambas partes são aqueles de praxe na discussão em questão.

A matéria tributada está ao abrigo da descrição trazida na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 92):

**"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, efetuamos o presente lançamento de Ofício, nos termos do artigo 645 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450 de 04.12.80, artigo 960 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11.01.94, tendo em vista que foi(ram) apurada(s) interação (ções) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE
PERÍODOS ANTERIORES**

*Valor apurado conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E DE
JUNTADA DE PAPEIS NAS Folhas n.ºs 83 a 86; 69 a 82*

INFRAÇÕES:

**A-) FALTA DE ADIÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS
DEPRECIAÇÕES E BAIXAS RELATIVAS A DIFERENÇA IPC/BTNF
de 1990**

**B-) COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ANTERIORES,
INEXISTENTES EM DECORRÊNCIA DAS ADIÇÕES CITADA NO
ITEM "A" ACIMA.**

**EXERCÍCIO OU
FATO GERADOR**

VALOR APURADO

% MULTA

12/92

2.441.534.072,00

75,0

01/93

286.404.347,00

75,0

06/93

258.135.238,00

75,0

07/93

22.846.823.470,00

75,0

08/93

34.550.469,00

75,0

12/95

1.794.391,46

75,0

12/96	1.873.512,00	75,0
-------	--------------	------

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Ano Base: 88 a 92

Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88. Ano Base: 93 a 94

Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88; Artigos 38 e 39, da Lei 8.541/92. Ano Base: 95 a 95

Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88; Artigos 57 e 58, da Lei 8.981/95. Ano Base: 96 a 96

Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88; Artigo 20 da Lei 9.249/95 c/c artigo 58, da Lei 8.981/95."

No recurso, a empresa trouxe a repetição da defesa inicial e questionou a aplicação da multa de ofício.

Estes são os limites da discussão, e é como o processo se apresenta para julgamento.

O recurso teve seguimento amparado pelo arrolamento de bens caracterizado a fls. 156 e em atenção ao despacho de fls. 160.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

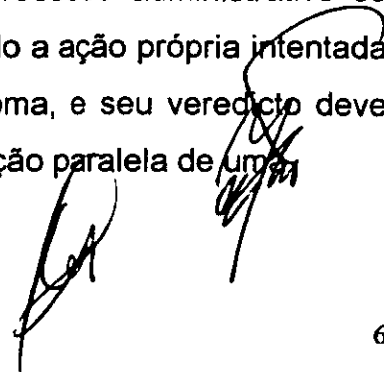
A questão em discussão tem apenas dois aspectos.

O primeiro diz respeito à possibilidade de replicar a discussão judicial no âmbito administrativo, relativa a mesma matéria tributária.

A segunda, se é aplicável multa de ofício no lançamento de matéria previamente discutida judicialmente pelo contribuinte.

A primeira questão, apesar de ter consumido muita discussão, hoje é pacífica neste colegiado. Sobressaiu o entendimento de que a busca prévia, pelo contribuinte do amparo jurisdicional oferecido pelo judiciário impede replicar a discussão no âmbito administrativo.

A questão da concomitância da ação judicial com a administrativa já foi por várias vezes examinada neste Colegiado. A jurisprudência da maioria das Câmaras, hoje corrobora por recentes julgados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífica no sentido da impossibilidade de apreciação concomitante da mesma matéria nas esferas administrativa e judicial. Isso porque, em qualquer das hipóteses em que uma questão é submetida à apreciação do Poder Judiciário, a decisão deste há de prevalecer sobre o que vier a se decidido na esfera administrativa, sob pena de o processo administrativo se sobrepor de forma indevida à decisão superior judicial, esvaziando a ação própria intentada regularmente. É o Poder Judiciário, instância superior e autônoma, e seu veredicto deve sobrepor-se ao administrativo. Afigura-se assim ilógico a apreciação paralela de uma



mesma questão nas duas instâncias, quando ao final deverá persistir apenas uma decisão, aquela judicial.

Esse entendimento, porém, não bloqueia a possibilidade de o fisco proceder ao lançamento visando elidir os efeitos decadenciais.

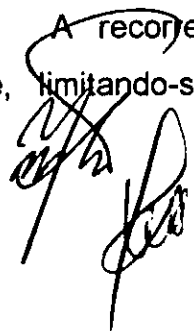
Assim, o não conhecimento da impugnação pela autoridade recorrida está conforme com a jurisprudência dominante no âmbito administrativo e não merece reforma. Isso porque os limites da discussão de mérito são idênticos e qualquer decisão administrativa poderá invalidar a supremacia jurídica própria da função jurisdicional.

Quanto à multa, porém, no presente caso, apesar de não questionada na fase impugnatória, me inclino a conhecer de sua discussão nesta fase recursal.

Isso, principalmente porque a defesa inicial foi feita contra o total do lançamento e a autoridade julgadora recorrida tratou expressamente a não ocorrência de qualquer forma de suspensão do crédito tributário.

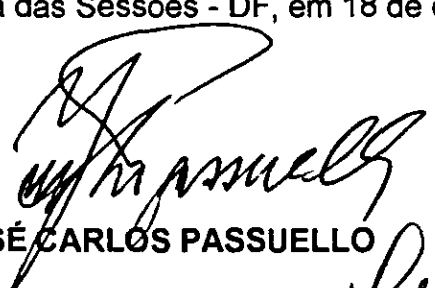
Houve apenas depósito parcial, relativamente apenas ao ano de 1992, o que não caracteriza suspensão do crédito tributário, por não corresponder ao depósito em seu montante integral, mas apenas parcial.

A recorrente em nenhum momento tentou indicar a suspensão da exigibilidade, limitando-se a pleitear a exclusão da multa com base em excertos doutrinários.



Assim, pelo que consta do processo, voto por não conhecer do recurso, nos limites da matéria discutida judicialmente e, quanto à matéria oferecida exclusivamente no âmbito administrativo (multa de ofício), negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

